



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012211-63.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSILENI DE MELO SANTOS, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35296

Embargos de Declaração nº 2012211-63.2025.8.26.0000/50001
Processo Digital

Comarca: São Paulo

Embargante: Rosileni de Melo Santos

Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juíza: Camila Franco de Moraes Bariani

Embargos de declaração. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Desprovimento do agravo de instrumento. V. acórdão que foi expresso em declarar que a matéria debatida em exceção de pré-executividade é pertinente a embargos à execução, sendo incabível a reabertura de prazo para defesa pelo instrumento proposto. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosileni de Melo Santos contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto (fls. 20/29).

Sustenta a embargante que o acórdão é omissivo em relação à nulidade do título por ausência de assinatura física, deixando de analisar os precedentes apresentados. Fala que o v. acórdão não enfrentou a alegação de cobrança cumulada de encargos. Requer o provimento do recurso (fls. 01/05).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão do embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte ementa (fls. 21):

“Agravo de instrumento. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Matérias tratadas que deveriam ser alegadas em embargos à execução e demandam dilação probatória. Precedentes desta C. Câmara e do E. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido”

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RE 848826 ED-segundos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/09/2019; ADI 5310 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 18/10/2019.

Constou expressamente que as matérias alegadas em exceção de pré-executividade são pertinentes aos embargos à execução por expressa previsão legal, não sendo cabível a reabertura de prazo para defesa pelo referido ato processual.

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ela, não quer dizer que haja omissão, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO

*ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO
NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.*

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

*PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)*